



248ª Sessão

Processo nº 15414.100728/2013-79

RECORRENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATORA: CONSELHEIRA ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Descumprimento contratual. Atraso no crédito do resgate total do plano tipo VGBL. Materialidade caracterizada. Admissão do atraso pela companhia. Recomendação. Impossibilidade de aplicação pelo CRSNSP. Penalidade adequada aos limites legais. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 32.000,00

BASE NORMATIVA: Art. 24 da Circular Susep nº 339/2007 c/c artigo 74 da Lei Complementar nº 109/2001.

ACÓRDÃO CRSNSP 6258/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negar provimento ao Recurso da BRADESCO Vida e Previdência S/A. Presente o advogado, Dr. Daniel Matias Schmitt Silva, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, André Leal Faoro, Marco Aurélio Moreira Alves e Dorival Alves de Sousa. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Euler Barros Ferreira Lopes, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 17/01/2018, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0254211** e o código CRC **956D94D3**.



Processo nº 15414.100728/2013-79

RECORRENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: CONSELHEIRA ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo iniciado por Reclamação em desfavor de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA pela demora no crédito em conta bancária de resgate total do plano do tipo VGBL.

2. O PARECER SUSEP/DIFIS;CGFIS/COPAR/DIANA/N. 288/14, de fls. 93/95, que propôs a intimação da Reclamada, descreve com clareza a situação fática tratada nos presentes autos, e a conclusão preliminar da Autarquia quanto à presença de indícios de irregularidade, *in verbis*:

A reclamante relata, à fls. 02/04, que tentou efetuar o resgate do seu plano de previdência privada via telefone junto a seu gerente do banco Bradesco, sem sucesso, nos dias 30 e 31 de outubro de 2013. Na sequência, esteve na própria agência do Bradesco no dia 01 de novembro de 2013 para, finalmente, efetivar a solicitação de resgate do seu plano de previdência privada. A atendente do banco informou que o dinheiro correspondente ao resgate estaria em sua conta no dia 08 de novembro de 2013, ou seja, cinco dias úteis depois da solicitação. Ocorre que no dia combinado para o crédito em conta o valor não foi disponibilizado para a reclamante. Diante de tal situação, ela entrou em contato com a Bradesco Vida e Previdência S.A., no departamento responsável pelo crédito em conta, e teve a informação que o processo em questão só havia chegado naquele dia para processamento e que não haveria a possibilidade de crédito em conta ainda no dia 08 de novembro de 2013, o que causaria sérios transtornos para a reclamante, já que ela contava com o dinheiro para efetuar uma série de pagamentos. O gerente do banco foi novamente acionado e se comprometeu a tentar efetuar o depósito no dia 11 de novembro de 2013, alegando que não eram cinco dias para o crédito em conta e sim dez dias. No fim das contas, o crédito só foi realizado no dia 13 de novembro de 2013, causando vários transtornos à reclamante. (...)

Analisando os autos do processo em questão, verificamos que se trata de reclamação de demora no crédito em conta de resgate total em plano de previdência VGBL. Constatamos que a solicitação de resgate foi protocolada junto à reclamada 01 de novembro de 2013, conforme documento a fl. 12, e que o crédito em conta referente ao resgate só foi efetuado no dia 13 de novembro de 2013, conforme comprovante à fl. 50. Desta forma, foram decorridos oito dias úteis até a efetivação do pagamento do resgate total do plano de previdência em questão.

3. Assim segundo a Autarquia, teria se caracterizado descumprimento contratual, com violação ao previsto no artigo 43 do Regulamento de Plano Individual (fl. 65), e do art. 24 da Circular SUSEP nº 338/2007, *in verbis*:

"Art. 43. O pagamento deve ser efetuado em cheque cruzado, intransferível, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito - DOC ou transferência eletrônica disponível - TED, até o quinto dia útil subsequente às respectivas datas determinadas pelo segurado ou à do do reconhecimento do evento gerador de que trata o art. 37 deste regulamento."

"Art. 24. O pagamento deve ser efetuado em cheque cruzado, intransferível, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito - DOC ou transferência eletrônica disponível - TED, até o quinto dia útil subsequente às respectivas datas determinadas pelo segurado ou à do do reconhecimento do evento gerador de que trata o art. 20."

4. Intimada, a companhia defendeu-se consignando expressamente que não resistiria aos termos da denúncia instaurada, reconhecendo o cometimento da infração, reclamando a aplicação de atenuantes.

5. O PARECER SUSEP/DIORG/CGJUL/N. 83/16 (fls. 125/125v), considerando a penalidade prevista no artigo 29 da Resolução CNSP nº 243/2011, que varia de R\$10.000,00 a R\$300.000,00, propôs a fixação da pena em R\$32.000,00, adotando o seguinte critério de dosimetria:

- Antecedentes: foram apontados 17 antecedentes no período examinado, majorando a multa de R\$10.000,00 para R\$20.000,00
- Foram aplicadas as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos II e III do art. 12 da Resolução CNSP nº 243/2011, propondo-se a redução em R\$2.000,00 para cada uma delas, totalizando R\$16.000,00
- O relatório de fls. 124/124v aponta 27 reincidências, razão pela qual a multa foi majorada ao dobro, totalizando o valor final de R\$32.000,00.
- Especificamente quanto à gravidade e aos efeitos da infração, o parecer entendeu não haver elementos suficientes para majorar a multa com base nessa circunstância, expressando discordância do parecer da COAIP, que entendera grave a conduta pelo prejuízo causado à denunciante, que precisou recorrer a um empréstimo para quitar suas dívidas, em decorrência do atraso na efetivação do resgate.

6. Acolhendo o posicionamento técnico, o Coordenador-Geral de Julgamentos, em decisão de fl. 128, datada de 11/08/2016, julgou procedente a reclamação, aplicando à companhia multa de R\$32.000,000, por infração ao disposto no artigo 24 da Circular SUSEP no 339/2007 c/c artigo 74 da Lei Complementar nº 109/2001.

7. Intimada da decisão condenatória em 26/09/2016 (fl. 146), a companhia recorreu tempestivamente ao CRSNSP em 26/10/2016, argumentando que cumpriu a obrigação contratual principal, pois efetuou o resgate, inexistindo qualquer perda de rentabilidade para a reclamante. O atraso na efetivação do resgate se deu pelo fato de que a denunciante havia solicitado abertura de conta corrente com a contratação do plano VGBL há menos de 6 meses da solicitação do resgate. Afirma ter oferecido à denunciante a *linha de crédito retenção BVP*, crédito pessoal com garantia da previdência e consórcio de imóveis, tendo tal oferta restado infrutífera. A fim de manter a segurança dos negócios celebrados e evitar aberturas de contas fraudulentas, a Cia. estabeleceu que o crédito somente fosse liberado após confirmação do gerente da agência. Por essa razão, o resgate ocorreu após 8 dias úteis, que devendo-se considerar o atraso mínimo, especialmente tendo em vista que o resgate foi efetivado muito antes da reclamação à Autarquia. Assim, não se poderia considerar ter a companhia causado prejuízos ao participante. Questiona a exiguidade do prazo para resgate previsto na norma. Requer a aplicação de recomendação, ou a convalidação da penalidade em advertência.

8. A PGFN manifesta-se pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso (doc. 0105747).

9. Os autos foram a mim distribuídos mediante sorteio realizado na 246ª sessão, de 19/10/2017.

É o relatório.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 27/11/2017, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0189117** e o código CRC **5A1B842C**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.100728/2013-79

RECORRENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: CONSELHEIRA ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Descumprimento contratual. Atraso no crédito do resgate total do plano tipo VGBL. Materialidade caracterizada. Admissão do atraso pela companhia. Recomendação. Impossibilidade de aplicação pelo CRSNSP. Penalidade adequada aos limites legais. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO DO RELATOR

1. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.
 2. A infração está devidamente materializada, tendo sido a extrapolação do prazo de 5 (cinco) dias úteis admitida pela própria companhia, não havendo como se acolher os argumentos do recurso que tentam eximir a responsabilidade da companhia.
 3. A meu ver, os critérios de dosimetria foram adequadamente aplicados. As majorações que incidiram sobre o valor base encontram-se fundamentadas nos diversos antecedentes apurados em desfavor da companhia, assim como nas reincidências, o que afasta a possibilidade de aplicação de advertência. As hipóteses de atenuação da sanção já foram devidamente aplicadas na decisão de origem.
 4. Reiterando meus posicionamentos anteriores, considero que, conquanto haja competência do CRSNSP para calibrar a dosimetria das penalidades aplicadas pela SUSEP, podendo inclusive convolar penas de multa, suspensão ou cancelamento em penas de advertência, não lhe assiste competência para aplicar recomendação, prevista no art. 2º §4º da Resolução CNSP nº 243/2011. O texto expresso do normativo estatui que ***“Não comprovado o dolo, o órgão encarregado pelo julgamento dos processos sancionadores no âmbito da SUSEP, considerando a gravidade da infração e os antecedentes do infrator, poderá deixar de aplicar sanção prevista nesta Resolução quando, a seu juízo, concluir que uma recomendação ao agente supervisionado seja suficiente ao atendimento dos objetivos da regulação setorial, hipótese da qual dará ciência ao órgão que instaurou o procedimento apuratório.”***
 5. Do texto do dispositivo, extrai-se que: (1) apenas o órgão encarregado pelo julgamento dos processos sancionadores no âmbito da Autarquia, e a seu juízo, pode adotar a recomendação. Sendo o CRSNSP órgão do Ministério da Fazenda, alheio à estrutura da SUSEP, não pretendeu o legislador, segundo o texto da norma, transferir-lhe tal discricionariedade, restringindo-a ao órgão de primeira instância; e (2) a recomendação não é sanção, mas alternativa à aplicação de sanção. Sendo assim, embora possa o CRSNSP decidir a dosimetria das penas, não pode lançar mão de instrumentos que penas não são, ou estaria ferindo frontalmente o princípio da legalidade. Constatando ausência de materialidade da conduta, ou ser indevida a aplicação de sanção à hipótese, deve o julgador decidir pela absolvição do acusado e determinar o arquivamento do processo, e não buscar quaisquer formas de “substituir” a aplicação de penalidades, pois inexiste na norma atribuição de tal prerrogativa a esse Colegiado.
 6. Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso.
- É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 20/12/2017, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0190816** e o código CRC **76A38C2F**.



Documento assinado eletronicamente por **Theresa Christina Cunha Martins, Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a)**, em 17/01/2018, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0289210** e o código CRC **078D6BEF**.